



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Administração - Comissão de

Licitação.

Assunto: Combustível e Lubrificantes

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, DA LEI FEDERAL 8.666/93. LEI 10.520/2002. LEGALIDADE.

O caso sub examine, trata-se sobre pedido de parecer jurídico, acerca do procedimento licitatório para aquisição de combustível e lubrificantes, na modalidade Pregão Presencial, nos autos do processo administrativo 7/2017-140303, visando atender as necessidades Sepetaria Municipal de Saúde; Educação; Administração e vinculadas; Meio Ambiente; e, Assistência Social, nos termos/do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Manifestação.

O pregão, modalidade inserida no ordenamento jurídico pela MP nº 2.182-18, de 28 de agosto de 2001, - a posteriori -, convertida na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição conferida no dito diploma, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:





"Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio" (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, pode-se definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, à medida que se vale da padronização do mercado. No caso de combustíveis e lubrificantes, tais produtos possui padronização rigorosamente controlada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, o que impõe padrões mínimos de qualidade, conceituando-se assim, como bem comum.

Correta a modalidade eleita.

Aliado a isso, verifica-se que a fase externa encontra-se devidamente instruída, essencialmente no que toca a definição do objeto, o que se extrai do Termo de Referência, construído Secretaria Municipal de Administração. Registra-se que encontram-se encartados aos autos: Cotação de Preço; Informação de Adequação e Disponibilidade Orçamentária; e Autorização de Abertura do Procedimento, o que atende ao que preconizado na lei 8.666/93.

Mormente ao ato cónvocatório, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

Diante do exposto, manifesta-se pela legalidade do ato convocatório.

É o parecer.

Dom Eliseu, PA,

Miguel Biz OAB/PA 15.409-B